



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13362.000660/2001-12
Recurso nº. : 130.558
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : PEDRO FERREIRA DE SÁ
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.807

IRPF - HORAS EXTRAS TRABALHADAS - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - Negar provimento ao recurso voluntário, haja vista, que as horas extras trabalhadas correspondem à remuneração auferida pelo trabalhador no desempenho da sua função laboral, representando auferimento de nova riqueza, abrangida no cômputo dos rendimentos tributáveis, em perfeita harmonia com a expressão renda e proventos de qualquer natureza, previsto no Art. 43 do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/66).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO FERREIRA DE SÁ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13362.000660/2001-12
Acórdão nº. : 102-45.807
Recurso nº. : 130.558
Recorrente : PEDRO FERREIRA DE SÁ

RELATÓRIO

Em 03 de setembro de 2001, foi emitido contra o Recorrente Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05 a 10), referente aos exercícios de 1996 e 1997, anos-calendário de 1995 e 1996, respectivamente, constituindo crédito tributário no montante de R\$ 4.347,31 a seguir descrito:

	R\$
Imposto de Renda Pessoa Física	1.565,75
Juros de Mora (calculados até 31/08/01)	1.607,26
Multa proporcional	<u>1.174,30</u>
Valor do crédito tributário apurado	<u>4.347,31</u>

O Auto de Infração refere-se à glosa de valores recebidos pelo Recorrente, à título de horas extras, da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, CNPJ 33.000.167/1007-50, nos anos-calendário de 1995 e 1996, classificados nas DIRPF/96 e DIRPF/97, como “rendimentos isentos e/ou não tributáveis”.

Enquadramento legal:

Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88;
Arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90;
Arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95;
Arts. 3º e 11º, da Lei nº 9.250/95.

IMPUGNAÇÃO

Em 01 de outubro de 2001, foi protocolizada a impugnação (fls. 30 e 31), junto a Agência da Receita Federal em Oeiras –PI, onde o Contribuinte manifesta seu inconformismo contra o Auto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13362.000660/2001-12

Acórdão nº. : 102-45.807

- O Recorrente alega que em nenhum momento houve má fé, quando declarou as parcelas recebidas como parcelas isentas e não tributáveis. Inclusive enfatiza que outros contribuintes estão na mesma situação, uma vez que, houve dúvidas a respeito da natureza da verba, fruto de uma informação errônea da própria Receita Federal;
- Quando do pagamento de dissídio coletivo, a PETROBRÁS denominou a referida verba com indenização de horas extras, o que motivou consulta à Receita Federal, onde foi exarado parecer indicativo de que realmente tratava-se de rendimentos não tributáveis;
- Portanto, como fica demonstrado a inexistência de má fé e dolo, há de se cancelar a multa, para que não contrarie os princípios que regem a Administração Pública; e os juros, já que é impossível compreender a base de cálculo no auto de infração, requer maiores esclarecimentos e devolução do prazo.

O Recorrente lembra, que nos termos da Carta Art. 5º, LV, é garantida a ampla defesa e o contraditório, não havendo esclarecimentos e novo prazo, configurar-se-á cerceamento de defesa, culminado com a nulidade do auto.

O impugnante requer:

- cancelamento da multa;
- esclarecimentos sobre a base de cálculo de juros;
- devolução do prazo para impugnação dos mesmos.

ACÓRDÃO DA DRJ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13362.000660/2001-12
Acórdão nº. : 102-45.807

Em 31 de janeiro de 2002, através do Acórdão DRJ/FOR nº 722, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A apuração pelo Fisco de rendimentos tributáveis informados na Declaração, indevidamente como rendimentos isentos, caracteriza o ilícito fiscal, devendo ser submetidos à devida tributação, mediante o ajuste anual, com aplicação da multa de ofício e juros de mora.

Lançamento Procedente.”

Na decisão supra, destacam-se os seguintes pontos:

- que o Contribuinte não se insurge contra a matéria tributável;
- quanto ao parecer da Receita Federal, considerando como isentos os rendimentos auferidos da PETROBRÁS, à título de horas extras, tal argumento não pode prevalecer, visto que, o Art. 176, do CTN, determina que a isenção é decorrente de lei e a Lei nº 7.713, de 1988 não elenca horas extras como rendimentos isentos. Também o Contribuinte não junta nenhum parecer aos autos;
- quanto à isenção do Imposto de Renda, tributo de competência federal, a isenção só pode ser instituída mediante lei que emane dessa esfera de governo;
- que a aplicação de multa de 75% está prevista, conforme fundamentada (fl. 10). No caso em questão, ocorreu insuficiência de impostos, portanto não se pode relevar a multa, independente da existência ou não de má fé do Contribuinte, pois trata-se de culpa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13362.000660/2001-12
Acórdão nº. : 102-45.807

objetiva. Inexistindo ato legal para dispensar a citada multa, mantêm-se a exigência como formalizada;

- que no tocante aos juros, a ação fiscal está amparada em legislação vigente e não há atos e termos constantes do processo que indique a hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que o autuado teve acesso a todas as informações que lhes asseguram a ampla defesa, não procedendo assim a alegada nulidade de lançamento, cita o Art. 60, do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Entretanto, em 07 de maio de 2002, o Recorrente interpôs Recurso reiterando as argumentações da impugnação.

O Recorrente apresentou cópia de depósito (fl. 42), para fins de garantia de instância recursal na forma da legislação em vigor.


É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13362.000660/2001-12
Acórdão nº. : 102-45.807

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O recurso é tempestivo, contém os pressupostos legais para sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

No Recurso Voluntário o Recorrente reitera seu inconformismo no que diz respeito ao cancelamento da multa, esclarecimentos sobre a base de cálculo dos juros e devolução do prazo para impugnação dos mesmos.

Na fundamentação e motivação do voto proferido no Acórdão DRJ/FOR nº 722, de 31 de janeiro de 2002, os pontos de inconformidade do Recorrente foram devidamente apreciados e contestados, por este motivo, acompanho integralmente a fundamentação e motivação do voto, sendo desnecessário tecer quaisquer outros comentários e/ou fundamentação, até porque, o Recurso Voluntário mantém integralmente a peça impugnatória, não contestando a decisão recorrida.

Quanto ao mérito, trata-se de horas extras trabalhadas. Essa remuneração acompanha o mesmo tratamento dispensado para a remuneração do trabalho assalariado, tendo em vista que o seu objetivo é remunerar o trabalhador pelas horas adicionalmente trabalhadas.

As indenizações têm o propósito de ressarcir em pecúnia, a perda patrimonial sofrida ou a recomposição de prejuízos causados, não representando incremento de riqueza, porque a finalidade da indenização é o restabelecimento e manutenção do patrimônio.

As verbas trabalhistas não alcançadas pela incidência do imposto de renda, são aquelas previstas no Art. 40, incisos XVII e XVIII do RIR/94, aprovado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13362.000660/2001-12
Acórdão nº : 102-45.807

pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, cuja matriz legal são as Leis nºs 7.713, de 22/12/88, art. 6º incisos IV e V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único.

Consoante o Art. 111 do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/66), as normas que disponham sobre outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente. Assim sendo, integram o rendimento tributável, quaisquer outras verbas trabalhistas que não estiverem expressamente contempladas pela não incidência do imposto de renda.

Baseado nas considerações acima, negar provimento ao recurso voluntário, por tratar-se de rendimento tributável, a indenização de horas extras trabalhadas, porque na essência, diz respeito à remuneração auferida pelo trabalhador no desempenho de sua função laboral, previsto no Art. 45 do RIR/94 (Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94) cuja matriz legal são as Leis nºs 7.713/88, Art. 3º, § 4º, e 8.383/91, art. 74, em perfeita harmonia com a expressão renda e proventos de qualquer natureza, cujo fato gerador ocorreu quando do efetivo recebimento dos recursos financeiros das horas extras trabalhadas (disponibilidade econômica), representando acréscimo patrimonial previsto no Art. 43 do CTN, ficando afastada a hipótese de enquadramento como rendimentos isentos ou não tributáveis, por não possuir previsão legal para as verbas indenizatórias, objeto da autuação, em consonância com o Art. 40 do RIR/94 (Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94) cuja matriz legal é a Lei nº 7.713/88, Art. 6º, observando-se a interpretação literal dos seus dispositivos conforme preceitua os Arts. 97, VI e 111 do CTN (Código Tributário Nacional).

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA